

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, interveniente contratada pelo Ministério das Cidades, concedente dos recursos federais relativos ao Contrato de Repasse 000.347-75/2004 (Siafi 535477), em desfavor de Ricardo Fortunato de Oliveira e de Jânio Carlos Alves Freire, prefeitos do Município de Trindade-GO, nos períodos respectivos de 2009-2012 e 2013-2020.

A TCE foi instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas e da não consecução dos objetos pactuados naquele contrato, visando à execução de projetos integrados de urbanização do Setor Vida Nova do Município de Trindade, incluindo drenagem, pavimentação e implantação de equipamentos comunitários.

Para tal, foram previstos inicialmente R\$ 12.450.913,09, sendo R\$ 8.000.000,00 de repasse da União e o restante de contrapartida municipal. Posteriormente, houve alteração nos valores para R\$ 8.601.523,67 de origem federal e R\$ 967.920,69 de contrapartida municipal. Dos recursos federais, foram liberados à prefeitura R\$ 7.975.956,78, sacados de forma fracionada (35 parcelas) no período de 29/12/2005 a 12/3/2009.

Após diversas prorrogações, a data final de vigência do contrato em análise, foi fixada para 31/12/2009 (peça 1, p. 480 e 530), com previsão de apresentação da prestação de contas em até 60 dias após a liberação da última parcela. Como não houve a liberação da integralidade dos recursos federais previstos, consta no Siafi 1/3/2010 como data limite para a prestação de contas.

O Relatório do tomador de contas (peça 1, p. 732-736) expõe sucintamente os dados e fatos da avença, posicionando-se pela existência de dano ao Erário no valor da integralidade dos recursos liberados e sacados, com responsabilidade dos prefeitos Ricardo Fortunato de Oliveira e Jânio Carlos Alves Freire, sucessores do signatário.

Segundo tal relatório, a responsabilidade do primeiro decorre de ter assumido a Prefeitura de Trindade em janeiro de 2009 e não ter dado continuidade à execução do objeto pactuado; do segundo, por não ter adotado as medidas mitigadoras para resguardo do Erário.

O tomador de contas exclui George Morais Ferreira (prefeito na gestão 2004/2008 e signatário do contrato) do rol de responsáveis, pelo fato de o último boletim de medição ter sido realizado ao final de seu mandato, com um percentual de execução de 83,19%, sem apresentar nenhuma irregularidade que pudesse inviabilizar a continuidade da execução no mandato do prefeito sucessor, Ricardo Fortunato de Oliveira.

O Relatório de Auditoria emitido pelo controle interno (peça 1, p. 748-750) corroborou as conclusões do tomador de contas, opinando pela regularidade formal do processo de TCE, em consonância com a IN TCU 71/2012, e pela irregularidade das contas de Ricardo Fortunato de Oliveira e Jânio Carlos Alves Freire, ante a omissão no dever de prestar contas e a existência de irregularidades identificadas nos relatórios de acompanhamento e pareceres técnicos relativos às vistorias *in loco*.

Na fase externa da TCE, a unidade técnica concluiu que: (i) inexistia débito, considerando a execução do total repassado e a existência de valores não medidos, (ii) havia irregularidades causadoras de prejuízos não financeiros à sociedade e ao Estado, decorrentes da má execução da avença; (iii) era necessário e oportuno realizar a audiência de George Morais Ferreira, signatário do contrato de repasse, bem como dos dois responsáveis já identificados na fase interna.

As audiências foram realizadas de forma válida e regular (peças 12-17, 20-23, 28-29, 33), sobrevivendo a resposta Jânio Carlos Alves Freire, por meio de procurador (peça 18). Os outros dois responsáveis permaneceram silentes.

A análise das razões de justificativa apresentadas foi realizada pela instrução de peça 35, que propôs, no mérito: a alteração da natureza do processo para representação e sua procedência; a rejeição das razões de justificativa apresentadas por Jânio Carlos Alves Freire; a revelia de George Morais Ferreira e Ricardo Fortunato de Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

A unidade técnica (peças 36 e 37) e o MPTCU (peça 38) discordaram da instrução, no que toca à rejeição das razões de justificativa de Jânio Carlos Alves Freire e consequente aplicação de multa. Consideraram indevida a penalização desse responsável, haja vista o prolongamento das tratativas com a Caixa e a omissão dos gestores anteriores.

Em despacho de peça 39, registrei minha concordância com o chamamento dos responsáveis pelas irregularidades que não ensejaram débito decorrente da execução do contrato de repasse 000.347-75/2004; e que, diante das evidências disponíveis, não se poderia, a priori, imputar aos responsáveis a totalidade dos valores liberados por força do ajuste, haja vista a execução parcial e funcionalidade do empreendimento.

Considerando que os autos não se encontravam conclusos ao julgamento de mérito, determinei a sua restituição à unidade técnica para o chamamento dos responsáveis pela omissão da apresentação da prestação de contas relativa à parcela de R\$ 179.748,27, liberada em 12/3/2009.

A citação de Ricardo Fortunato de Oliveira foi realizada de forma válida (peça 52-54). O responsável solicitou a prorrogação de prazo para atendimento (peça 56), pedido que foi acolhido (peças 57-66).

A instrução final (peça 67) da TCE contou com pareceres uníssomos da unidade técnica (peças 68 e 69) e do MPTC (peça 70). Preliminarmente registra que, não tendo sido apresentadas alegações de defesa referentes à citação de Ricardo Fortunato de Oliveira, nem razões de justificativa referentes à audiência de George Morais Ferreira, os responsáveis devem ser considerados revéis, para regular prosseguimento processual, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Propõe que sejam julgadas irregulares as suas contas, com imputação e débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8442/1992 ao primeiro responsável; e aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma lei ao segundo. Finalmente, propõe acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Jânio Carlos Alves Freire, para julgar regulares as suas contas.

Feito o necessário histórico processual, passo a decidir.

Para tal, importante lembrar que o contrato de repasse teve início na gestão de George Morais (prefeito entre 2005-2008) e, após diversas prorrogações, teve sua vigência formalmente encerrada em 31/12/2009, no primeiro ano da gestão de Ricardo Fortunato.

Assim, o prefeito signatário foi responsável pela maior parte da execução das obras e serviços previstos no ajuste, enquanto que o segundo teve aproximadamente três anos de sua gestão para regularizar as pendências identificadas, mas não o fez.

Este seria o responsável pela prestação de contas final caso a Caixa tivesse adotado o rito e os prazos previstos em contrato, ao invés de prolongar até meados de 2013 as tratativas para regularização das impropriedades verificadas, o que impediu a correta identificação de responsáveis por essa omissão.

Acolho as razões de justificativa apresentadas por Jânio Carlos Alves Freire, para julgar regulares com ressalvas as suas contas, por verificar que este não teria qualquer responsabilidade sobre a execução ou sobre a prestação de contas caso a Caixa tivesse providenciado a instauração de tomada de contas já no ano de 2010, quando configurada a mora no dever de prestar contas, que foi o único a

se manifestar nos autos, por demonstrar que procurou, dentro do possível, resolver as pendências já existentes quando de sua posse, além de impetrar ação judicial em 16/12/2013, contra seu antecessor (Ricardo Fortunato de Oliveira), em razão da omissão no dever de prestar contas final do referido contrato de repasse.

Apesar de os principais problemas qualitativos, operacionais, construtivos ou conceituais das obras (detalhes registrados no quadro 1 do Relatório) recaírem no período de gestão de George Morais Ferreira, a maior parte das tratativas da Caixa perante esses problemas foi na gestão de Ricardo Fortunato de Oliveira (detalhes registrados no quadro 2 do Relatório), bem como a liquidação da última parcela liberada e o prazo final para a prestação de contas final do Contrato de Repasse.

Ante a ausência de documentos de liquidação da despesa que comprovem a boa e regular aplicação da última parcela de recursos federais repassados em 10/3/2009, no valor de R\$ 179.748,27, devido à omissão de Ricardo Fortunato de Oliveira no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Trindade/GO, uma vez caracterizada a sua revelia no presente processo, tanto na audiência quanto na citação, julgo irregulares as suas contas, com imputação do débito apurado, que equivale a R\$ 444.694,00 em valores atualizados, e aplicação da multa prevista art. 57 da Lei 8.443/1992.

Finalmente, quanto a George Morais Ferreira, diante da falta de providências para solução das pendências apontadas pela Caixa e acumulação crescente de pendências que afetaram o prazo, a qualidade e a quantidade de execução do empreendimento, conforme consignado nos diversos pareceres emitidos, anuindo aos pareceres precedentes, caracterizada sua revelia no presente processo, julgo irregulares as suas contas, com aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator